



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 165, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera a Lei Estadual n° 8.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, para adequá-la à Lei Federal n° 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei visa adequar a distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas às disposições da Lei Federal n° 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, especialmente no tocante aos Quadros de Organização previstos em seus artigos 11 e 15.

A proposta corrige distorções identificadas nas nomenclaturas dos Quadros de Oficiais e Praças da Corporação, promovendo a harmonização legislativa necessária ao novo modelo de gestão. Entre as principais alterações, destacam-se: o Quadro de Oficial Combatente passa a ser denominado Quadro de Oficial de Estado-Maior; o Quadro de Oficial de Administração passa a ser Quadro de Oficial Especialista; o Quadro de Oficial Especialista passa a ser Quadro de Oficial Assistente Social e Capelão; e o Quadro de Praça Combatente passa a ser denominado Quadro de Praças, integrando também os Quadros de Praças da Saúde e de Praças Músicos.

Além disso, a medida promove o remanejamento de vagas ociosas de Primeiro e Segundo Tenentes, bem como ajustes no efetivo de Capitão e Major, mantendo o equilíbrio financeiro sem geração de aumento de despesas ao erário estadual, tratando-se exclusivamente de redistribuição interna da estrutura já existente.

A adequação ora proposta é essencial para garantir a conformidade da atuação estatal com os comandos da legislação federal vigente, evitando insegurança jurídica e assegurando a eficiência na gestão do efetivo policial militar, o que repercute diretamente na qualidade dos serviços de segurança pública prestados à sociedade alagoana.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2025

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 8.669, DE 19 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM/AL, PARA ADEQUÁ-LA À LEI FEDERAL N° 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Estadual n° 8.669, de 19 de maio de 2022, para adequá-la à Lei Federal n° 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual n° 8.669, de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos IV e V do art. 2º:

“Art. 2º Para fins de gestão do efetivo na PM/AL, adotam-se os seguintes conceitos:

(...)

IV - Cargo: é o encargo administrativo previsto na legislação da Corporação, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, devendo ser provido e exercido na forma da lei;

V - Função: é o exercício do cargo, através do conjunto de direitos, obrigações e atribuições do militar estadual em sua atividade profissional específica;

(...)” (NR)

II - o art. 3º:

“Art. 3º Os oficiais de carreira serão distribuídos nos seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficial de Estado Maior - QOEM;

II - Quadro de Oficial de Saúde - QOS; e

III - Quadro de Oficial Assistente Social e Capelão - QOAC.” (NR)

III - o art. 4º:

“Art. 4º Os oficiais especialistas e músicos serão distribuídos nos seguintes Quadros:

I - Quadro de Oficial Especialista - QOE; e

II - Quadro de Oficial Músico - QOM.” (NR)

IV - o art. 5º:

“Art. 5º As praças de carreira serão distribuídas nos seguintes Quadros:

I - Quadro de Praça - QP;

II - Quando de Praça Especialista de Saúde - QPS; e

II - Quadro de Praça Especialista Músico - QPM.” (NR)

V - o inciso I do art. 6º:

“Art. 6º Os Quadros de oficial previstos no art. 3º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I - o Quadro de Oficial de Estado Maior - QOEM será composto por 705 (setecentos e cinco) oficiais, sendo:

a) Coronel PM - 20 (vinte);

b) Tenente-Coronel PM - 100 (cem);

c) Major PM - 120 (cento e vinte);

d) Capitão PM - 165 (cento e sessenta e cinco);

SUPLEMENTO

e) 1º Tenente PM - 150 (cento e cinquenta); e

f) 2º Tenente PM - 150 (cento e cinquenta).

(...)” (NR)

VI - o caput, o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 7º:

“Art. 7º Os Quadros de Oficiais Especialistas e Músicos previstos no art.

4º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I - Quadro de Oficial de Especialista - QOE será composto por 335 (trezentos e trinta e cinco) oficiais, sendo:

a) Tenente-Coronel - 5 (cinco);

b) Major - 20 (vinte);

c) Capitão - 40 (quarenta);

d) 1º Tenente - 100 (cem); e

e) 2º Tenente - 170 (cento e setenta).

(...)

§ 1º O Quadro de Oficial Especialista - QOE será preenchido exclusivamente por praças oriundos do Quadro de Praça - QP e do Quadro de Praça Especialista de Saúde - QPS, que cumprirem os requisitos legais específicos para a migração.

§ 2º O Quadro de Oficial Músico - QOM será preenchido exclusivamente por praças oriundos do Quadro de Praça Especialista Músico - QPM, que cumprirem os requisitos legais específicos para a migração.” (NR)

VII - o inciso I do art. 8º:

“Art. 8º Os quadros de praça previstos no art. 5º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I - O Quadro de Praça - QP será composto por 11.525 (onze mil e quinhentos e vinte e cinco) praças de carreira, sendo:

a) Subtenente - 300 (trezentos);

b) 1º Sargento - 800 (oitocentos);

c) 2º Sargento - 1.185 (mil cento e oitenta e cinco);

d) 3º Sargento - 1.840 (mil oitocentos e quarenta);

e) Cabo - 2.400 (dois mil e quatrocentos); e

f) Soldado - 5.000 (cinco mil).

(...)” (NR)

VIII - o art. 11:

“Art. 11. Os quadros de oficiais e praças passam a ter a seguinte nomenclatura:

I - o Quadro de Oficial Combatente - QOC passa a ser denominado Quadro de Oficial de Estado-Maior - QOEM;

II - o Quadro de Oficial de Administração - QOA passa a ser denominado Quadro de Oficial Especialista - QOE;

III - o Quadro de Oficial Especialista - QOE passa a ser denominado Quadro de Oficial Assistente Social e Capelão - QOAC;

IV - o Quadro de Oficiais Músicos - QOM, o Quadro de Praças Especialistas Músicos - QPM e o Quadro de Praças Especialistas de Saúde - QPS, fica mantida a nomenclatura; e

V - o Quadro de Praça Combatente - QPC passa a ser denominado Quadro de Praças - QP.

§ 1º Os policiais militares que irão ingressar na reserva remunerada e reforma, e os que já se encontram nesta situação, farão parte do Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados - QORR ou do Quadro de Praças da Reserva e Reformados - QPRR, respectivamente.

§ 2º Os policiais militares temporários que ingressarem na Corporação farão parte do Quadro de Oficiais Temporários - QOT ou do Quadro de Praças Temporários - QPT, respectivamente.” (NR)

Art. 3º A Lei Estadual nº 8.669, de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Para o ingresso na carreira prevista para o Quadro de Oficial de Estado-Maior - QOEM, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei, será exigido o bacharelado em direito, nos termos do art. 15, I, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A exigência a que se refere o caput deste artigo dar-se-á em até 6 (seis) anos, a contar da vigência da Lei Federal nº 14.751, de 2023, nos termos do caput do seu art. 39.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 166, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente Projeto de Lei nº 1374/2025 que “Declara como Patrimônio Cultural o ‘Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas’, estabelece diretrizes para sua preservação e promoção no âmbito da agricultura familiar e da economia solidária, e dispõe sobre procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para suas atividades.”, pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1374/2025, a sanção do art. 2º e do parágrafo único do art. 5º não se apresenta possível, como se observará pelas razões aduzidas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto apresenta contrariedade ao interesse público quanto ao art. 2º, uma vez que o Estado de Alagoas já dispõe de ordenamento jurídico consolidado para o licenciamento ambiental, estabelecido pela Lei Estadual nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006, além da Resolução do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM nº 10/2018, atualizada em 3 de junho de 2024, que classifica a atividade de casas de farinha como de Potencial Poluidor Médio, o que já reduziu os custos de taxas de licenciamento ambiental para empreendedores do segmento.

Dessa forma, a criação de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental específicos contraria o interesse público ao comprometer o sistema de controle ambiental já estabelecido e aperfeiçoado no Estado. Quanto ao parágrafo único do art. 5º, o veto se justifica pela necessidade de coerência legislativa, uma vez que, tendo sido vetado o art. 2º, que estabelecia as diretrizes para os procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, a manutenção do referido parágrafo único restaria sem objeto e aplicabilidade prática, além de criar insegurança jurídica ao remeter a documento técnico não integrado ao ordenamento estadual de licenciamento ambiental vigente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1374/2025, especificamente quanto ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 5º, por contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

MENSAGEM Nº 167, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 278/2023 que “Estabelece o direito do idoso, da pessoa com deficiência e da mulher desacompanhada de solicitarem a parada imediata dos ônibus de transporte coletivo intermunicipal, de competência executiva do DER/AL, entre às 21 horas e 5 horas.” pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei, a sanção do § 1º do art. 1º não se apresenta possível, como se observará pelas razões



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
MARCELO MELO SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
JUDSON CABRAL DE SANTANA,

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER
MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JULIO CEZAR DA SILVA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Eventos Funcionais	18



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,09
Para faturamento por cm² R\$ 13,31

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

COLEÇÃO PALMAR

A HISTÓRIA NARRADA A PARTIR DA RESISTÊNCIA E ANCESTRALIDADE.

DISPONÍVEL EM NOSSA LOJA VIRTUAL

IMPRESAOFICIAL.AL.GOV.BR

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

EDuneal

FAPEAL

SUPLEMENTO

adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto apresenta inconstitucionalidade material quanto ao § 1º do art. 1º, uma vez que o referido dispositivo atribui erroneamente a competência do transporte coletivo intermunicipal ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL, quando tal atribuição conflita diretamente com a legislação estadual vigente.

A Lei Estadual nº 9.439, de 27 de dezembro de 2024 atribui expressamente à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL a competência para regulação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros. O DER/AL, por sua vez, possui atribuições institucionais relacionadas à infraestrutura rodoviária do Estado, tais como construção, manutenção e conservação de estradas, não lhe cabendo a gestão, regulação ou fiscalização das linhas de transporte coletivo de passageiros.

Manter o § 1º do art. 1º no ordenamento jurídico geraria grave antinomia normativa e insegurança jurídica, atribuindo responsabilidade de regulação e fiscalização do transporte intermunicipal a um órgão que não possui competência legal para tanto, em flagrante descompasso com o sistema normativo estadual vigente. A inconstitucionalidade material se manifesta, portanto, pela incompatibilidade do dispositivo com a ordem jurídica estadual, violando o princípio da legalidade e criando conflito de competências entre órgãos da Administração Pública.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 278/2023, especialmente o § 1º do art. 1º, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 168, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 851/2024 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, informarem a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros lácteos, no preparo dos respectivos alimentos, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.” pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei, a sanção do art. 2º, caput, não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto apresenta inconstitucionalidade formal quanto ao caput do art. 2º, uma vez que o referido dispositivo atribui expressamente competências administrativas ao Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - PROCON/AL, adentrando em aspecto da competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização administrativa do Estado.

A atribuição de competências aos Órgãos e Entidades da Administração

Pública (direta e indireta) se insere nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea b, da Constituição Federal, reproduzido no art. 86, § 1º, II, alínea b, da Constituição Estadual. Conforme estabelece o art. 86, § 1º, II, alínea b, da Constituição do Estado de Alagoas, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A atribuição de competências específicas a determinado Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual constitui matéria de organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, a aprovação de dispositivo que define expressamente as competências administrativas do PROCON/AL, por iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes e as regras constitucionais de iniciativa legislativa privativa.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 851/2024, especialmente o caput do art. 2º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1037859

LEI Nº 9.739, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL O “OFÍCIO DAS CASAS DE FARINHA NO ESTADO DE ALAGOAS”, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, E DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA SUAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural o “OFÍCIO DAS CASAS DE FARINHA NO ESTADO DE ALAGOAS”.

Parágrafo único. O “Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas” compreende:

I - a prática tradicional de produção da mandioca, desde as espécies de planta e seu plantio, até a produção da farinha e seus subprodutos, como a tapioca, fécula e os beijus;

II - a fabricação da farinha, incluída a separação, o ponto de torra, a moagem, e todas as etapas que integram essa prática secular;

III - a edificação onde as Casas de Farinha funcionem, incluídos seus equipamentos e utensílios;

IV - os artesãos envolvidos em todos os processos e práticas descritos nos incisos I e II deste artigo, formados por integrantes de unidade familiar (pais, filhos, parentes) e/ou membros da comunidade que integrem tais processos e práticas;

V - as práticas culturais associadas às farinhadas, incluindo as cantadas e festejos realizados durante o processo de produção artesanal da farinha; e VI - os saberes culinários relacionados ao preparo dos alimentos nas Casas de Farinha, com ênfase nos modos tradicionais de utilização de temperos e ingredientes.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O “Ofício das Casas de Farinha no Estado de Alagoas”,

reconhecido por esta Lei como Patrimônio Cultural, deve ser regido no âmbito da agricultura familiar e da economia solidária, com a participação de famílias e membros da comunidade em todo o processo produtivo.

Parágrafo único. É assegurada a prioridade dessas atividades em programas e políticas estaduais que promovam a agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca, incluindo iniciativas de assistência técnica, acesso a crédito rural e apoio à comercialização, de modo a fortalecer as tradições culturais e a economia local.

Art. 4º A Casa de Farinha que tenha seu ofício enquadrado no disposto no parágrafo único do art. 1º e no art. 3º desta Lei e, posteriormente, venha a se transformar em uma empresa ou indústria, deixa de ter direito aos benefícios dispostos nesta Lei, exceto ao título de Patrimônio Cultural.

Art. 5º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.740, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTABELECE O DIREITO DO IDOSO, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA MULHER DESACOMPANHADA DE SOLICITAREM A PARADA IMEDIATA DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA EXECUTIVA DO DER/AL, ENTRE AS 21 HORAS E 5 HORAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O idoso, a pessoa com deficiência e a mulher desacompanhada, devendo ser os 2 (dois) primeiros devidamente identificados, poderão solicitar ao condutor a parada imediata do veículo para desembarque em qualquer local onde seja possível estacionar, ainda que fora do ponto regular de parada, e em condições de segurança, no período compreendido entre 21:00 (vinte e uma) e 5:00 (cinco) horas.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O desembarque referido no caput deste artigo deverá ocorrer em local onde não seja proibida a parada de veículos, e dentro do trajeto regular da linha do transporte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.741, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO, INFORMAREM A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS ANÁLOGOS AO QUEIJO, REQUEIJÃO E OUTROS LÁCTEOS, NO PREPARO DOS RESPECTIVOS ALIMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos comerciais, do ramo alimentício, informarem a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e

outros lácteos no preparo dos respectivos alimentos em todo Estado de Alagoas.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício: bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, buffets, sorveterias, pubs, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º A informação dar-se-á mediante a previsão, destacadamente, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade, da expressão “Este produto não é queijo”.

§ 3º Aplica-se também nos casos em que o cardápio estiver disponível em meio eletrônico e em que a publicidade for veiculada também nesse meio.

§ 4º Aplica-se também nos casos em que o cardápio estiver disponível em Braille, em áudio ou em vídeo.

§ 5º Os estabelecimentos previstos no caput deste artigo devem:

I - disponibilizar ao consumidor, nos mesmos meios previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, de modo a deixar claro quando houver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado; e

II - prestar verbalmente as informações previstas no inciso I deste parágrafo ao consumidor, quando por ele solicitado.

Art. 2º (VETADO).

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo as multas serem estipuladas em regulamentação própria e revertidas para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.742, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA CASA DE CULTURA DE PILAR PROFESSOR ARTHUR RAMOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas a Casa de Cultura de Pilar Professor Arthur Ramos.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei abrange todos os bens materiais e imateriais resguardados pela Casa de Cultura de Pilar Professor Arthur Ramos, incluindo documentos, objetos, exposições e demais acervos que contribuam para a preservação da história e cultura do município de Pilar e a difusão do legado do ilustre Professor Arthur Ramos.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá adotar as medidas necessárias para assegurar a preservação e a valorização da Casa de Cultura de Pilar Professor Arthur Ramos, garantindo sua manutenção, promoção e desenvolvimento de atividades culturais e educativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

SUPLEMENTO

LEI Nº 9.743, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º e PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 5.883, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Estadual nº 5.883, de 28 de novembro de 1996, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL, a Diretoria de Ensino, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º Fica criado, na Estrutura Organizacional da Polícia Militar do Estado de Alagoas, o Colégio da Polícia Militar denominado Colégio Tiradentes, com a finalidade de promover e assegurar o ensino fundamental e médio aos familiares, sendo filhos, netos e sobrinhos, dos militares estaduais ativos e inativos, dos funcionários civis devidamente lotados na corporação, e da sociedade civil em geral.

§ 1º As vagas do Colégio Tiradentes serão distribuídas por categoria, a saber: familiares dos militares estaduais na proporção de 50% (cinquenta por cento) nos termos do caput deste artigo, e dependentes de cidadãos da sociedade civil na proporção de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º O acesso às vagas dar-se-á, anualmente, por exame seletivo realizado para ingresso no 6º ano do ensino fundamental, e cada inscrito concorrerá dentro do cômputo de vagas de cada categoria, de acordo com o percentual definido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º O acesso às vagas remanescentes a partir do 7º ano, que por virtude surgirem em decorrência de desistência, transferência, dentre outras situações, serão preenchidas de acordo com a discricionariedade do Comandante do Colégio da Polícia Militar.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 5.883, de 28 de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Colégio da Polícia Militar é um estabelecimento de ensino, subordinado ao Comandante Geral, e regerá sua vida administrativa pelas Leis e Regulamentos da Polícia Militar e por seu próprio Regimento Interno.

Parágrafo único. As Unidades dos Colégios da Polícia Militar desenvolverão seus Projetos Pedagógicos específicos, os quais regerão suas atividades pedagógicas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em consonância com o seus Regimentos Internos, observadas as instruções da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa da PM/AL, com a Cooperação Técnica da SEDUC.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.744, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS INCENTIVANDO A DOAÇÃO DE SANGUE EM EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a divulgação de mensagens incentivando a doação de sangue nos eventos esportivos e culturais no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º A divulgação será realizada pelos promotores de eventos, observado os preceitos éticos e legais pertinentes, bem como as instruções e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Os organizadores dos eventos esportivos e culturais mencionados no art. 1º desta Lei deverão colaborar com as autoridades de saúde locais para a implantação das ações de divulgações como exposição de cartazes

ou banners, ou divulgadas em displays eletrônicos, em locais de fácil visualização ou transmitidas verbalmente durante o evento, mensagens de incentivo à doação de sangue.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.745, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI A CAMPANHA CHECK-UP FEMININO PARA ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Saúde da Mulher no Estado de Alagoas, com o objetivo de orientar e conscientizar as mulheres sobre a prevenção e o diagnóstico precoce de doenças.

Art. 2º São diretrizes da Campanha de Saúde da Mulher:

I - promoção de ações educativas sobre a importância da atividade física regular e seu impacto na saúde da mulher;

II - conscientização sobre a necessidade de realizar exames periódicos, conforme recomendação médica, enfocando especialmente os exames ginecológicos e mamográficos;

III - disponibilização de medição da pressão arterial de maneira acessível em locais estratégicos de grande circulação; e

IV - orientação nutricional com foco na promoção da alimentação saudável e equilibrada.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de campanhas educativas e exames preventivos, visando ampliar o alcance e a eficácia da iniciativa.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei, definindo as diretrizes específicas, parcerias e a forma de implementação das ações.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e serão transparentemente divulgadas à população.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.746, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH aquela que preenche os critérios:

I - da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e

Problemas Relacionados à Saúde - CID-10 ou da que lhe suceder; ou II - da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da American Psychiatric Association - DSM-5.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade:

I - a intersetorialidade no cuidado à pessoa com TDAH;

II - a participação de pessoas com TDAH na formulação, na execução e na avaliação de políticas públicas;

III - a atenção integral à saúde da pessoa com TDAH, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas com TDAH;

V - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais, sempre que necessário;

VI - a inserção da pessoa com TDAH no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades do transtorno;

VII - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; e

VIII - o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º São direitos da pessoa com TDAH:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a:

a) ações e serviços de saúde, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

b) educação e ensino profissionalizante; e

c) emprego adequado à sua condição.

Art. 4º A pessoa com TDAH não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º A pessoa com TDAH não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.747, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA FEIRA DA MULHER DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA FEIRA DA MULHER DO CAMPO, que terá como objetivo promover a inclusão e a valorização da mulher rural, por meio da comercialização e divulgação dos produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades, como forma de fomentar e valorizar as mulheres rurais.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - viabilizar o processo produtivo e promover a geração de renda, por meio da exposição e comercialização de seus produtos;

II - contribuir com o abastecimento alimentar, ofertando produtos de qualidade e a preços mais baixos;

III - garantir a saúde e a segurança alimentar, bem como melhorar a qualidade de vida das famílias rurais; e

IV - capacitar as beneficiárias em técnicas de manipulação de alimentos, processamento, embalagem e noções de mercado.

Art. 3º Os produtos a serem comercializados na feira deverão ser produzidos dentro dos limites dos municípios, onde será implantada por mulheres pré-cadastradas e que sejam caracterizadas como participantes

da agricultura familiar.

Parágrafo único. Comercializar-se-ão na feira produtos da agricultura familiar e agricultura orgânica, artesanato, variedades de comidas e bebidas típicas da região, de plantas e flores naturais.

Art. 4º Poderão ainda ser comercializados os produtos transformados, que deverão atender à legislação vigente para sua comercialização no que diz respeito a registros de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 5º A produtora cadastrada como participante da feira deverá manter uma frequência regular de participação, sendo que a sua ausência sem justificativa acarretará sua exclusão, devendo ser aberta vaga para preenchimento por outra produtora.

Art. 6º As entidades de agricultores e cooperativas do Estado poderão pleitear uma barraca por entidade desde que estas representem grupos de produtoras familiares.

Parágrafo único. As entidades deverão estar em conformidade com as leis em vigor e deverão comprovar que se reúnam regularmente com os sócios promovendo eleições e assembleias de acordo com os estatutos que as regem.

Art. 7º Fica expressamente proibido o trabalho, de qualquer forma, de menores de idade ou a permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 8º É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros estados ou de atacadistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.748, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À REABILITAÇÃO VISUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À REABILITAÇÃO VISUAL, a ser realizada na primeira semana do mês de abril.

Parágrafo único. A semana ora instituída tem por objetivos:

I - conscientizar a população sobre os benefícios da reabilitação visual;

II - promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências; e

III - incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Incentivo à Reabilitação Visual podem ser realizadas as seguintes atividades:

I - palestras;

II - debates;

III - seminários;

IV - audiências públicas;

V - propagandas publicitárias; e

VI - distribuição de folhetos e cartilhas informativos.

Art. 3º A Semana Estadual de Incentivo à Reabilitação Visual passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

SUPLEMENTO

LEI Nº 9.749, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ARENA SERRARIA PROJETO SOCIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO ARENA SERRARIA PROJETO SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 53.321.420/0001-36, com sede na Rua Silvio Sandes Torres Júnior, nº 343, CEP 57.045-260, bairro Barro Duro, no município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.750, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A LIGA DOS GRUPOS DE BUMBA-MEU-BOI DE MACEIÓ, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a LIGA DOS GRUPOS DE BUMBA-MEU-BOI de Maceió, Alagoas, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.077.581/0001-46, com sede na Travessa Campo Alegre, nº 102, CEP 57.040-060, bairro Jacintinho, no município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.751, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A INSTITUIÇÃO TORO ESCOLA DE PSICANÁLISE DE MACEIÓ, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a INSTITUIÇÃO TORO ESCOLA DE PSICANÁLISE de Maceió, Alagoas, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.307.377/0001-86, com sede na Rua Jornalista Alziro Zarur, nº 201, CEP 57.0520-498, bairro Gruta de Lourdes, no município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.752, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI A CAMPANHA ABRIL MARROM DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a campanha ABRIL MARROM DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, a ser realizada anualmente no mês de abril.

Parágrafo único. A campanha ora instituída tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar à cegueira.

Art. 2º A campanha Abril Marrom passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas.

Art. 3º No mês Abril Marrom, o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e com entidades civis, realizará campanhas de esclarecimento, exames e outras ações educativas visando à saúde ocular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.753, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINTAXI/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - SINTAXI/AL, entidade de classe, com prazo de duração indeterminado, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 24.322.091/0001-40, com sede e foro na Rua Íris Alagoense, nº 721, bairro Farol, CEP 57.051-370, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.754, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO SOCIAL DAS COMUNIDADES FLEXAIS E ADJACÊNCIAS DE MACEIÓ, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO SOCIAL DAS COMUNIDADES FLEXAIS E ADJACÊNCIAS de Maceió, Alagoas, sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 51.398.573/0001-56, com sede na Rua Tobias Barreto, nº 973, bairro Bebedouro, CEP 57.017-690, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.755, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ALAGOAS, "MACEIÓ CONVENTION & VISITORS BUREAU".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ALAGOAS, "MACEIÓ CONVENTION & VISITORS BUREAU", inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02.347.223/0001-55, com sede e foro na Av. Doutor Antônio Gomes de Barros, nº 625, Sala 905, Edf. Empresarial The Square, bairro Jatiúca, CEP 57.036-001, no município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI A CAMPANHA DA DESCONEXÃO E DISPÕE SOBRE OS EFEITOS NOCIVOS DO EXCESSO DE USO DE TELAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha da Desconexão no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de conscientizar a população sobre os efeitos prejudiciais do excesso de uso de telas, tais como smartphones, tablets, computadores, televisões, entre outros dispositivos eletrônicos.

Art. 2º A Campanha da Desconexão será coordenada pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual, em parceria com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e empresas interessadas em promover o bem-estar e a saúde mental da população.

Art. 3º A Campanha da Desconexão compreenderá a realização de atividades educativas, palestras, workshops, distribuição de materiais informativos e campanhas de mídia, com o intuito de alertar sobre os efeitos negativos do uso excessivo de telas na saúde física, mental, emocional e social dos cidadãos.

§ 1º Exemplos de atividades incluem: desafios de desconexão, dias sem telas, eventos ao ar livre e promoção de hobbies offline.

§ 2º A campanha deverá abranger todos os grupos etários, com especial atenção a crianças e adolescentes.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino, empresas, órgãos públicos e entidades da sociedade civil, visando promover a inclusão de conteúdos sobre os riscos do uso abusivo de telas nos currículos escolares, programas de capacitação profissional e campanhas de conscientização.

Art. 5º As empresas públicas e privadas sediadas no Estado de Alagoas serão incentivadas a adotar políticas internas de conscientização e estímulo à desconexão digital, incentivando que nos horários de descanso sejam realizadas atividades de lazer menos digitalmente conectadas, além de promover iniciativas de saúde mental no ambiente de trabalho.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes e medidas necessárias para sua efetivação, incluindo a criação de indicadores para monitoramento e avaliação dos resultados da campanha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.757, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DO PADRE CÍCERO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas o Dia do Padre Cícero, a ser celebrado no Estado de Alagoas.

Art. 2º O dia do Padre Cícero é anualmente celebrado na data de 20 de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.758, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INCLUI O DIA DO SANFONEIRO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA DO SANFONEIRO ALAGOANO, a ser comemorado anualmente no dia 30 de junho, no Estado de Alagoas, como uma homenagem ao grande artista Xameguinho que faleceu neste dia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.759, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O DIA DA MULHER POLICIAL CIVIL NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA DA MULHER POLICIAL CIVIL no Estado de Alagoas, a ser comemorado anualmente no dia 20 de dezembro.

Art. 2º O Dia da Mulher Policial Civil tem como objetivo homenagear as delegadas, escrivãs e investigadoras de polícia, reconhecendo a importância do trabalho desempenhado pelas mulheres na Polícia Civil, em especial no que tange à promoção da segurança pública e ao exercício da justiça.

Art. 3º Esta data será marcada por ações e eventos que visem reconhecer e valorizar a atuação das policiais civis femininas, destacando suas conquistas e o papel fundamental que desempenham na sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

SUPLEMENTO

LEI Nº 9.760, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO CAPELÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Alagoas, o Dia Estadual do Capelão, a ser celebrado anualmente em 21 de junho.

Art. 2º O Dia Estadual do Capelão tem como objetivo homenagear e dar visibilidade à categoria.

Art. 3º O Dia Estadual do Capelão, de que trata esta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.761, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO CAPITÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO SENHOR MARCOS NEI DA SILVA TORRES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Capitão do Exército Brasileiro, Senhor MARCOS NEI DA SILVA TORRES, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.762, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, o crédito suplementar nos seguintes Programas de Trabalho: PT 01.032.0004.2500 - Gestão de Pessoas, PT 01.032.0004.5248 - Manutenção do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na forma discriminada no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação, atendendo ao disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 e no inciso V do art. 178 da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.762, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/Fonte de Recurso	Valor R\$
04000	TRIBUNAL DE CONTAS	0500	20.000.000,00
010002	TRIBUNAL DE CONTAS	0500	20.000.000,00
01.032.0004.2500.000979 Todo Estado	Gestão de Pessoas	31.90.11/0500	11.700.000,00
01.032.0004.2500.000983 Todo Estado	Gestão de Pessoas	31.91.13/0500	6.980.000,00
01.032.0004.2500.000985 Todo Estado	Gestão de Pessoas	31.91.13/0500	220.000,00
01.032.0004.5248.001118 Todo Estado	Manutenção do Tribunal de Contas	33.90.39/0500	1.100.000,00
TOTAL GERAL			20.000.000,00

DECRETO Nº 105.944, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 6.126.689,65 (SEIS MILHÕES E CENTO E VINTE E SEIS MIL E SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei nº 9.734, de 11 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, Decreto Nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01800.0000056060/2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação, o crédito Suplementar no valor de R\$ 6.126.689,65 (seis milhões e cento e vinte e seis mil e seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
PAULA CINTRA DANTAS

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 105.944, de 18 de dezembro de 2025)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			6.126.689,65
20020	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			6.126.689,65
12.122.0004.1200000201212200042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3190/540	186.689,65
12.122.0004.1200000201212200042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/540	40.000,00
12.122.0004.1200000201212200042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/540	700.000,00
12.122.0004.1200000201212200042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/540	40.000,00
12.368.0004.1200000201236800042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/540	1.250.000,00
12.368.0004.1200000201236800042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/540	20.000,00
12.368.0004.1200000201236800042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/540	2.100.000,00
12.368.0004.1200000201236800042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/540	1.350.000,00
12.368.0004.1200000201236800042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/540	400.000,00
12.368.0004.1200000201236800042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191/540	40.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 105.944, de 18 de dezembro de 2025)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			6.126.689,65
20020	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			6.126.689,65
12.122.1012.1200000201212210125267	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E PEDAGOGICAS DA SEDUC	TODO ESTADO	3390/540	900.000,00
12.368.0004.1200000201236800042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3190/540	4.779.219,57
12.368.0004.1200000201236800042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3190/540	447.470,08

DECRETO Nº 105.945, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei nº 9.734, de 11 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, Decreto Nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:02000.0000048696/2025.

SUPLEMENTO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
PAULA CINTRA DANTAS

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 105.945, de 18 de dezembro de 2025)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			1.000.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			1.000.000,00
10.302.1015.2270005241030210155069	QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ESTADO	TODO ESTADO	3390/605	1.000.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 105.945, de 18 de dezembro de 2025)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			1.000.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			1.000.000,00
10.122.0004.2270005241012200042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3190/605	1.000.000,00

DECRETO Nº 105.946, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei nº 9.734, de 11 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, Decreto Nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:02000.0000048225/2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
PAULA CINTRA DANTAS

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 105.946, de 18 de dezembro de 2025)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			20.000.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			20.000.000,00
10.302.1015.2270005241030210155070	IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE NO ESTADO	TODO ESTADO	3390/761	20.000.000,00

DECRETO Nº 105.947, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei nº 9.734, de 11 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, Decreto Nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000008615/2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo Estadual de Saúde, o crédito Suplementar no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
PAULA CINTRA DANTAS

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 105.947, de 18 de dezembro de 2025)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			700.000,00
27524	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			700.000,00
10.301.1016.2270005241030110165065	QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA COMO ORDENADORA DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE - RAS	TODO ESTADO	4450/500	700.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 105.947, de 18 de dezembro de 2025)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			700.000,00
13017	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO			700.000,00
28.845.0000.1130000172884500002056	EMENDAS PARLAMENTARES	TODO ESTADO	4440/500	700.000,00

DECRETO Nº 105.948, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei nº 9.734, de 11 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, Decreto Nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000008905/2025.

SUPLEMENTO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Mulher, o crédito Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
PAULA CINTRA DANTAS

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 105.948, de 18 de dezembro de 2025)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER			100.000,00
24037	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER			100.000,00
14.122.0004.1240000371412200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	3390/500	100.000,00

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 105.948, de 18 de dezembro de 2025)				Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER			100.000,00
24037	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER			100.000,00
14.122.0004.1240000371412200042001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	TODO ESTADO	4490/500	100.000,00

DECRETO Nº 105.949, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei nº 9.697, de 29 de outubro de 2025, que altera a Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025, Decreto Nº 100.553, de 7 de janeiro de 2025 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000008681/2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, o crédito Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
RENATA DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por
PAULA CINTRA DANTAS

ANEXO I (Anexo ao Decreto Nº 105.949, de 18 de dezembro de 2025)					Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			200.000,00	
15024	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			200.000,00	
08.244.1027.2150000240824410275214	APOIO AOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	TODO ESTADO	3350/500	200.000,00	

ANEXO II (Anexo ao Decreto Nº 105.949, de 18 de dezembro de 2025)					Anulação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor	
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			200.000,00	
15526	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			200.000,00	
08.244.1027.2150005260824410275199	FORTALECIMENTO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	TODO ESTADO	3350/500	200.000,00	

Protocolo 1037861

DECRETO Nº 105.950, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto no § 1º do artigo 92, da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e o que consta no Processo Administrativo nº E:01800.0000058536/2025, RESOLVE autorizar o afastamento do País, com ônus para o Erário, a cargo da Secretária de Estado da Educação, da servidora ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS, Secretária de Estado, para, no período compreendido entre 25 a 31 de janeiro de 2026, participar do “III Seminário Internacional - Gestão Para Aprendizagem”, na Espanha.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1037862

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1206-69648/24, da PMAL = De acordo. Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

PROC.E:1101-3791/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1374/2025. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 2º e ao parágrafo único do art. 5º, o Projeto de Lei nº 1374/2025, de iniciativa do Deputado Estadual André Silva e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3785/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 278/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao §1º do art. 1º, o Projeto de Lei nº 278/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se

ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3792/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 851/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao caput do art. 2º, o Projeto de Lei nº 851/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Antonio Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3778/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1317/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3830/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1297/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3783/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 687/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3784/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 700/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3790/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 609/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3777/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1149/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3810/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1061/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3780/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1423/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3779/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1268/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual.

SUPLEMENTO

- Publique-se.
- PROC.E:1101-3776/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1266/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3782/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1060/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3781/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1168/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3804/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1267/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3787/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1489/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3808/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 951/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3805/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1585/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loiola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3821/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1567/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loiola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3818/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1278/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3820/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1449/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-3811/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1298/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebet e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1101-4048/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1836/2025, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.
- PROC.E:1800-58536/25, da SEDUC = Como propõe. Lavrem-se os Decretos. Em seguida, retornem os autos à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para as demais providências, no âmbito de sua competência.
- PROC.E:1700-5549/25, do ISCS-ULISBOA = Com fundamento no Parecer PGE PLICGERAL 34744768 e no Despacho PGE COOPLIC 35541509, aprovado pelo Despacho PGE GPG 35552053, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a celebração do Protocolo de Intenções entre o ESTADO DE ALAGOAS, neste ato representado pelo Governador em exercício Fábio José Bittencourt Araújo, e o INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - ISCS-ULISBOA, com sede na Rua Almerindo Lessa, Campus da Ajuda, 1300-663 Lisboa, Portugal, neste ato representado por seu Presidente, Professor Catedrático Ricardo João Magro Ramos Pinto, cujo objeto é o estabelecimento de uma parceria de cooperação técnica internacional para o intercâmbio, desenvolvimento e aplicação de boas práticas em monitorização e avaliação de políticas públicas, de que trata o Processo Administrativo nº E:01700.000005549/2025. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG para as providências de estilo.
- PROC.E:2600-2001/25, da SECULT = Com fundamento no Parecer PGE PLICGERAL 36522610 e no Despacho PGE COOPLIC 36575355, aprovado pelo Despacho PGE GPG 36579419, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, bem como no Despacho SEGOV NPGE 36683445 e no Despacho SEGOV SSMC 36683881, ambos da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, autorizo a celebração do Termo de Fomento entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - SECULT, e a Organização da Sociedade Civil - ACADEMIA ALAGOANA DE LETRAS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.317.947/0001-00, representada pelo Sr. Alberto Rostand Fernandes Lanverly de Melo, inscrito no CPF sob o nº 152.020.544-91, cujo objeto é a execução de projeto voltado à realização de obras de reparo, restauro e conservação da Casa Jorge de Lima, sede administrativa da Academia Alagoana de Letras, com vistas à preservação do patrimônio histórico e cultural do Estado de Alagoas, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvem a transferência de recursos financeiros à OSC, de que trata o Processo Administrativo nº E:02600.000002001/2025. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa - SECULT para as providências de estilo.
- PROC.E:1500-33707/25, da SEFAZ = Com fundamento no Parecer PGE PLICGERAL 35926275 e no Despacho PGE COOPLIC 35938720, aprovado pelo Despacho PGE GPG 35948183, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, bem como no Despacho SEGOV NPGE 36445878 e no Despacho SEGOV SSMC 36446036, ambos da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, autorizo a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e a Controladoria Geral do Estado - CGE, representada pela Sra. Sâmara Suruagy do Amaral Barros Pacheco, cujo objeto é disciplinar as responsabilidades institucionais e operacionais da SEFAZ e da CGE na execução conjunta das atividades relacionadas ao desenvolvimento e implantação do Novo Portal da Transparência, no âmbito do Componente III - Administração Financeira e Gasto Público, subcomponente 2.04(c) do PROFISCO II/AL, conforme previsto no Contrato de Empréstimo nº 5344/OC-BR, de que trata o Processo Administrativo nº E:01500.0000033707/2025. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para as providências de estilo.
- PROC.E:1500-49927/25, da SEFAZ = Com fundamento no Parecer PGE PROFISCO II 36165035 e no Despacho PGE SUBCOOPLIC 36174351, aprovado pelo Despacho PGE SUBPG 36211299, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, bem como no Despacho SEGOV NPGE 36291315 e no Despacho SEGOV SSMC 36292813, ambos da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, autorizo a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.556/0001-91, representada pelo seu titular, o Secretário de Estado, Sr. Emílio Joaquim de Oliveira Junior, inscrito no CPF sob o nº 226.451.793-04, cujo objeto é o compartilhamento, de forma não onerosa, por parte da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí - SEFAZ/PI à Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - SEFAZ/AL, dos códigos fontes, de sua propriedade do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT.WEB, desenvolvido em ambiente da SEFAZ/PI, para ser utilizado, aperfeiçoado, reproduzido e distribuído, exclusivamente, no âmbito da SEFAZ/AL, com o escopo da atividade fim desta, de que trata o Processo Administrativo nº E:01500.0000049927/2025. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para as providências de estilo.
- PROC.E:1101-1701/25, do GC = Com fundamento no Parecer PGE PLICGERAL 34665636 e no Despacho PGE COOPLIC

34757367, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34795522, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, bem como no Despacho SEGOV NPGE 35963439 e no Despacho SEGOV SSMC 36098763, ambos da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, autorizo a celebração do Termo de Fomento entre o Estado de Alagoas, por intermédio do Gabinete Civil, e a Organização da Sociedade Civil - ONG CANIL E GATIL LAR DOCE LAR, inscrita no CNPJ sob o nº 53.445.483/0001-02, representada pela sua Diretora-Presidente Sra. Maria Betânia Firmino de Lima Cardial, inscrita no CPF sob o nº 524.583.854-00, cujo objeto é a execução do projeto de proteção, cuidado e bem estar de animais em situação de abandono no município de Dois Riachos, Alagoas, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvem a transferência de recursos financeiros à OSC, de que trata o Processo Administrativo nº E:01101.0000001701/2025. Remetam-se os autos à Gabinete Civil para as providências de estilo.

PROC.E:5101-9211/25 do DETRAN = Com fundamento no Parecer PGE ASSESP 36577362, aprovado pelo Despacho PGE GPG 36591633, ambos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a instauração de Concurso Público para reposição de efetivo e ingresso nos cargos de Analista de Trânsito e Assistente de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, de que trata o Processo Administrativo nº E:05101.0000009211/2025. Vão os autos ao Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL para adoção das providências a seu cargo, nos termos do art. 3º, in fine, do Decreto Estadual nº 15.877, de 23 de setembro de 2011.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1037866

Gabinete Civil

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO GC Nº 01/2025.

Processo Administrativo nº E:01101.0000001701/2025.

Administração Pública: O Estado de Alagoas, por intermédio do GABINETE CIVIL, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.267/0001-01 e com sede na Rua Cincinato Pinto, s/n, Centro - Maceió - AL, CEP 57.020-050, representado pelo seu Secretário - Chefe, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO, inscrito no CPF sob o nº 055.105.674-65, conforme Decreto nº 93.934, de 10 de outubro de 2023, publicado no DOE/AL em 11 de outubro de 2023.

Organização da Sociedade Civil: ONG CANIL E GATIL LAR DOCE LAR, doravante denominada Associação, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 53.445.483/0001-02, estabelecida na Rod. BR 316, Fazenda Batata, CEP 57560-000, Dois Riachos/AL, neste ato representada pela sua Diretora Presidente, Sra. MARIA BETÂNIA FIRMINO DE LIMA CARDIAL, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por estatuto social, inscrita no CPF sob o nº 524.583.854-00.

Objeto do Termo de Fomento: O objeto do Termo de Fomento é a execução do projeto de proteção, cuidado e bem-estar de animais em situação de abandono no município de Dois Riachos/AL, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvem a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

Vigência: O prazo de vigência do Termo de Fomento será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do seu extrato no DOE/AL.

Signatários: Felipe de Carvalho Cordeiro e Maria Betânia Firmino de Lima Cardial.

Protocolo 1037857

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL, FELIPE CORDEIRO, EM DATA DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROC.1101-1701/25 da ONG CANIL E GATIL LAR DOCE LAR = DESPACHO SEI Nº 36762068 = Considerando as justificativas que embasam o Termo de Fomento, com fundamento no Parecer PGE PLICGERAL 34665636 e no Despacho PGE COOPLIC 34757367, aprovado pelo Despacho PGE GPG 34795522, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, tendo em vista o Despacho SEGOV NPGE 35963439 e o Despacho SEGOV SSMC 36098763, ambos da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, bem como no Despacho GABCIVIL SEIPS 36754813, autorizo a celebração do Termo de Fomento entre o Estado de Alagoas, por intermédio do Gabinete Civil, e a Organização da Sociedade Civil - ONG CANIL E GATIL LAR DOCE LAR, inscrita no CNPJ sob o nº 53.445.483/0001-02, representada pela sua Diretora Presidente Sra. Maria Betânia Firmino de Lima Cardial, inscrita no CPF sob o nº 524.583.854-00, cujo objeto é a execução do projeto de proteção, cuidado e bem-estar de animais em situação de abandono no município de Dois Riachos, Alagoas, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco que envolvem a transferência de recursos financeiros à OSC, de que trata o Processo Administrativo nº E:01101.0000001701/2025. Publique-se. Após, remetam-se os autos à Secretaria Executiva de Integração Política e Social do Gabinete Civil para adoção das providências cabíveis.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1037858

**SEJA UMA EMPRESA
PARCEIRA DO PROGRAMA
ALAGOAS SEM FOME E
CONTRIBUA PARA A
QUALIDADE NUTRICIONAL
DE MILHARES DE FAMÍLIAS
ALAGOANAS!**

PARA SABER COMO PARTICIPAR FALE CONOSCO
NO WHATSAPP:

 **8298704-2402.**



**Alagoas
sem fome**



**ALAGOAS
GOVERNO**

Diário Oficial



Maceio - sexta-feira
19 de dezembro de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2708

Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 105.951, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° E:1800-0000058536/2025, RESOLVE designar a servidora MARIA GEVAN GOMES TENÓRIO AMORIM, CPF n.º 041.162.224-29, ocupante do cargo, de provimento em comissão, de Secretário Executivo de Gestão Interna, da Secretaria de Estado da Educação, para, no período compreendido entre 25 a 31 de janeiro de 2026, responder, interinamente, pelo referido órgão, em virtude da ausência da titular, não lhe sendo atribuída qualquer remuneração pelo exercício, de forma interina, do referido cargo.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de dezembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1037864

Sua marca aqui

Sinalização para sua instituição

Nós temos para você os mais diversos tipos de **sinalização**: banners, backdrops, placas, fachadas e muito mais!

(82) 3315-8346
comercial@imprensaoficial-al.com.br

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

DIÁRIO DE UMA MÃE DE SANTO

Ufaê Ufaê Ojá I'Oxum

Um relato íntimo
sobre a coragem
de quem constrói
o sagrado todos os dias

**LOJA
VIRTUAL**

IMPRESAOFICIAL.AL.GOV.BR

**FRETE
GRÁTIS**

PARA MACEIÓ-AL



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS

RAZÃO MUTILADA MUTILADA

FICÇÃO E LOUCURA EM BRENO ACCIOLY

Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS



ALAGOAS
GOVERNO